



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

## ACÓRDÃO



\*03135535\*

**INDENIZAÇÃO - Dano moral - Quantum - Valor deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)- Honorários advocatícios - Obediência ao princípio da equidade - Majoração para R\$ 800,00 (oitocentos reais) - Apelo provido.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 990.10.282293-1, da Comarca de BARRA BONITA, sendo apelante MARIA DE LOURDES GUIDOLIN CORREA e apelado BANCO BRADESCO S/A.**

**ACORDAM**, em Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

Cuida-se de apelação, respondida e bem processada, por meio da qual quer ver a apelante reformada a r. sentença de primeiro grau, da lavra do MM. Juiz Rodrigo M. de Almeida Geraldês, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou o réu a indenizar a autora na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de danos morais e R\$ 100,00 (cem reais) de danos materiais. Pretende a majoração do valor arbitrado a título de dano moral indenizável e dos honorários advocatícios.

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

Consoante se vê da certidão de publicação de fl. 88, a r. sentença foi publicada em 05.03.10, sexta-feira. O artigo 184 em seu parágrafo 2º dispõe: "Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)". O início, portanto, se deu na segunda-feira, dia 08.03.10. Transcorrido os quinze dias, o prazo final ocorreu em 22.03.10, data em que foi protocolizado o presente recurso (cf. fl. 89).

Reconheceu o douto Magistrado *a quo* o dano moral indenizável sofrido pela autora, diante do saque de nota falsa na



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

instituição financeira, ora apelada. À falta de recurso, a matéria transitou em julgado.

No que tange ao *quantum* deve-se seguir os critérios da equidade, que levam em consideração a posição social do ofendido (do lar), o comportamento do ofensor (negligente), a intensidade do sofrimento (média), a repercussão da ofensa (constrangimento sofrido pelo posterior depósito da nota falsa na conta em outra instituição financeira) e o caráter educativo da indenização (sem enriquecimento sem causa).

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

## Superior Tribunal de Justiça

**ACÓRDÃO: AGA 598700/SP (200400557948)**

**604242 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**DATA DA DECISÃO: 08/03/2005**

**ORGÃO JULGADOR: - TERCEIRA TURMA**

**INDEXAÇÃO: VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.**

## **E M E N T A**

**Processual civil. Dissídio jurisprudencial. Majoração do quantum indenizatório. Desnecessidade. Verba ressarcitória fixada com moderação.**

**I - A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza.**

**II - É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

## III - Agravo regimental a que se nega provimento.

**RELATOR: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

**FONTE: DJ DATA: 18/04/2005 PG: 00314**

Assim sendo, entende-se, pretorianamente, que o valor fixado na r.sentença de R\$ 200,00 (duzentos reais) deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto é razoável para reparação a título de danos morais, pois *“a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”*<sup>1</sup>

Quanto aos honorários advocatícios, eles também devem ser majorados em respeito ao princípio da equidade. Assim, acolhe-se o pedido para sua fixação em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para majoração do valor da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixação dos honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador **SILVEIRA PAULO** e dele participaram os Desembargadores **VIRGÍLIO DE OLIVEIRA JUNIOR (Revisor)** e **MAURÍCIO FERREIRA LEITE**.

São Paulo, 11 de agosto de 2010.

**SILVEIRA PAULO**

Relator

<sup>1</sup> CARLOS ROBERTO GONÇALVES. RESPONSABILIDADE CIVIL. 7ª edição. Ed. Saraiva.2002. pág. 566.